

Recebido em 26/01/18
[Handwritten signature]

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

União da Vitória, 24 de janeiro de 2018.

Ilustríssima Sra. Josiane Bendlin Gasparoto, Pregoeira da Comissão de Licitação da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV

Ref.: RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL n.º 24/2017 - REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO DE COMPRA Nº50/2017.

FW Comercio e Serviços Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.822.575/0001-55, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 197 - centro, na cidade de União da Vitória, estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa JL Odonto Equipamentos Ltda-ME, perante essa distinta administração que declarou a **CONTRARAZOANTE** vencedora do processo licitatório em pauta.

FW Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 18.822.575/0001-55
Rua Marechal Deodoro, 197- centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3524-5441 / 98806-4499
CREA-PR 60655 - Autorização INMETRO 1334

[Handwritten signature]

Dos Fatos:

I – Do item 9.1.4 do edital do Pregão Presencial 24/2017

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, no item 9.1.4 alínea “b” é infundado. Realmente o edital é bastante claro, quando diz:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, que comprove o desempenho de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em equipamentos odontológicos e periféricos das marcas: Kavo, Cristófoli, Dabi Atlante, Olsen, Schuster, Procion e Essence Dental VH”.

Em nenhuma linha o edital diz que o atestado deve ser emitido pelo fabricante dos equipamentos, e sim por **pessoa jurídica**. Conforme o artigo 40 do Código Civil brasileiro de 2002, as **peçoas jurídicas** (admitidas pelo Direito brasileiro) são de direito público (interno ou externo), como fundações públicas e autarquias, e de direito privado, como associações e organizações religiosas. O Art. 41 do Código Civil brasileiro de 2002 elenca quais são as pessoas jurídicas de direito público interno. As pessoas jurídicas de direito público interno se dividem em entes de administração direta: União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; e entes de administração indireta, como é o caso das autarquias (como o INSS) e das demais



Equipamentos para Saúde

entidades de caráter público criadas por lei, como por exemplo as fundações públicas de direito público (fundação pública).

Os atestados foram, portanto, elaborados por **peessoas jurídicas** as quais a **CONTRARAZOANTE** presta serviços de excelente qualidade, contratados por meio de licitação. Portanto, tais atestados foram apresentados na forma legal exigida no edital, sendo **infundado** o recurso da **RECORRENTE**.

II – Da violação do artigo 30, inciso I da Lei 8666/93

A **CONTRARAZOANTE** é uma empresa idônea e preza pela qualidade, segue rigorosamente as normas técnicas e legais na execução de seus serviços. Portanto, seguindo orientação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, efetuou o seu registro no órgão de classe até então considerado como competente.

Não nos cabe aqui contestar ou não a competência do CREA-PR como agente fiscalizador do ramo de assistência técnica em equipamentos odontológicos, pois essa decisão caberá a Comissão de Licitação. O que nos cabe é ressaltar que o registro nesse órgão de classe só confirma ainda mais a competência que a **CONTRARAZOANTE** tem, comprovadamente, na execução dos serviços objeto do referido edital.

Entendemos ainda que a **RECORRENTE** não possa ter seus lances de preços considerados, já que não possuía, segundo a pregoeira, a habilitação necessária e foi desclassificada do certame. Mantendo-se a validade do certame, a **CONTRARAZOANTE** estaria ainda em desvantagem comercial, pois teve que

FW Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 18.822.575/0001-55
Rua Marechal Deodoro, 197- centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3524-5441 / 98806-4499
CREA-PR 60655 - Autorização INMETRO 1334



Equipamentos para Saúde

reduzir seu preço para concorrer com uma empresa que, em tese, não teria a mesma qualificação técnica e por consequência menor custo operacional.

Devemos, porém, concordar com a **RECORRENTE** que foi aceita uma impugnação do Ítem 9.4.1 alínea “a”, e não ficou realmente clara a segunda retificação do edital, causando dúvidas no que diz respeito ao registro no órgão competente.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

- Anulação do pregão presencial realizado, sendo designada nova data para o certame;
- Adequação do edital com clareza às exigências legais e exigências de qualificação técnica, para que haja concorrência justa de empresas com capacidade técnica equivalente comprovada;
- determinar-se a publicação das respostas e decisões na forma da lei.

Nestes Termos

P. Deferimento

União da Vitória, 24 de janeiro de 2017

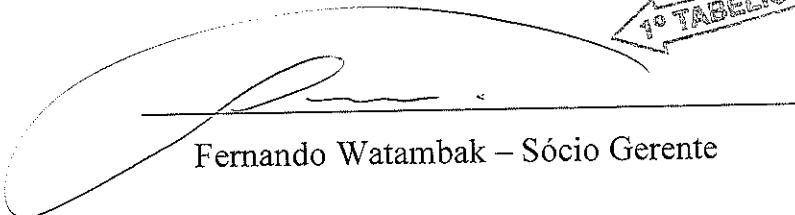


Reconheço semelhança(s) a(s) firma(s)
Fernando Watambak

Em testemunho da verdade.
União/da Vitória - PR, 26/01/2018

Karina Antunes dos Santos
Karina Antunes dos Santos-Escrevente

Funarpen Selo Digital Nº
mZQRn.YHWGZ.dV6zt a9hGm.hhq3M
Consulte em <http://funarpen.com.br>


Fernando Watambak – Sócio Gerente

FW Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 18.822.575/0001-55
Rua Marechal Deodoro, 197- centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3524-5441 / 98806-4499
CREA-PR 60655 - Autorização INMETRO 1334